



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12269.004175/2009-71
Recurso nº Embargos
Resolução nº **9202-000.202 – 2ª Turma**
Data 24 de julho de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TURBO CENTER PORTO ALEGRE COMERCIO DE TURBOS EIRELI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que o processo nº 12269.004173/2009-81 seja apensado ao presente processo, bem como para providenciar o envio dos autos à câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração visam apontar omissão, face ao acórdão 9202-005.853, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se de auto de infração, preenchimento incorreto dos campos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que alteraram o valor da contribuição devida no período de 01/2004 a 13/2007. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 9, descreve o cálculo da multa aplicada considerando o mais benéfico ao contribuinte, conforme Planilha 11 (fls. 128/138).

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, no qual foram reiterados os termos da impugnação.

A 3ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 202/209, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir da autuação fiscal os valores a título de “vale refeição parcela *in natura*” e “vale transporte em espécie”, bem como, retificar o valor da multa, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparado ao valor da autuação, prevalecendo o mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art. 2º da portaria conjunta RFB/PGFN 14, de 04.12.2009. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 211/226, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Retroatividade benigna relativamente às penalidades**. Consignou que a hipótese em análise no acórdão paradigma é

idêntica a que ora se reporta. Isso porque o que se encontrava em julgamento era exatamente o auto de infração, por descumprimento de obrigação, qual seja, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em que também se exigia as contribuições apuradas em decorrência da mesma ação fiscal. Naquela ocorrência, consignou-se que havendo lançamento de contribuições, juntamente com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o art. 35º A da Lei nº 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e não o art. 32º A da Lei nº 8.212/91, conforme entendeu o e. colegiado *a quo*, haja vista que este preceito normativo somente se aplica às situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. Havendo lançamento das contribuições previdenciárias, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35º A, da Lei nº 8.212/91, sob pena de *bis in idem*. 2. **Vale-alimentação – divergência quanto à incidência da contribuição previdenciária**. O Colegiado *a quo* afastou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação pago na forma de vale. Pelo acórdão paradigma, concluiu-se que os valores despendidos pelo empregador na forma de vale alimentação integram o conceito de remuneração, na forma de benefícios, compondo assim o salário-de-contribuição dos segurados favorecidos, para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias, eis que não encampados expressamente nas hipóteses de não incidência tributária elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 261/264, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **retroatividade benigna relativamente às penalidades**; contudo, manteve-se inerte sobre a segunda matéria arguida (vale-alimentação).

Cientificado o Contribuinte à fl. 268, vieram os autos para julgamento, sem contrarrazões.

No **Acórdão embargado de nº 9202-005.853**, sessão de julgamento 26 de setembro de 2017, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, às fls. 272/281, **DEU PROVIMENTO**, manifestando-se somente quanto a retroatividade benigna, para que fosse aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

No entanto, a Delegada Adjunta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 284/285, alertando para o fato de que, a despeito de o Recurso Especial da Fazenda Nacional haver suscitado duas matérias - **vale-alimentação e retroatividade benigna relativamente às penalidades** - o Acórdão de Recurso Especial tratou apenas da segunda matéria.

Os Embargos de Declaração foram convalidados pela Fazenda Nacional, às fls. 289 e foram **admitidos às fls. 294/295**, para serem redistribuídos por sorteio para esta C. Turma Recursal, vindo os autos conclusos para julgamento, a fim de julgar sobre a incidência da contribuinte previdenciária sobre as parcelas pagas a título de vale refeição, constante da peça recursal (fls. 211/258).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se de auto de infração, preenchimento incorreto dos campos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que alteraram o valor da contribuição devida no período de 01/2004 a 13/2007. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 9, descreve o cálculo da multa aplicada considerando o mais benéfico ao contribuinte, conforme Planilha 11 (fls. 128/138).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso ordinário.

Os **Embargos de Declaração** opostos pela Fazenda Nacional visam a correção de omissão, pois alegam que o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional recorreu de dois pontos do acórdão recorrido, mas somente um deles foi analisado pelo acórdão proferido neste colegiado.

Compulsando os autos observo que de fato o Recurso da Fazenda aponta duas divergências, contudo, em seu dispositivo final dá a nítida impressão de que está requerendo tão somente a manutenção da multa nos termos do recurso:

E assim a União (Fazenda Nacional) requer que seja conhecido e provido o recurso especial interposto em sua totalidade, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se a exigência da multa nos termos supra declinados.

Observo que o pedido final do Recurso da Fazenda levou a erro o despacho de admissibilidade que acabou por se omitir quando a uma das matérias recorridas, e consequentemente a inclusão indevida do processo na sistemática do repetitivo, o que deve ser sanado.

Contudo, também observo que se trata de autos de obrigação acessória, vinculada a obrigação principal, e que para a solução desta ação é necessário conhecer o deslinde do julgamento dos processos principais, o que também já pode ser resolvido neste momento processual.

Assim, a fim de saneamento dos autos deve ser apensado a este o seu processo principal e a omissão deve ser sanada, declarando -se a nulidade do acórdão recorrido, ora embargado, baixando o processo em diligência para complementação do exame de admissibilidade quanto a segunda matéria alegada no Recurso Especial, 2. Vale Refeição, com as devidas científicas.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que o processo nº 12269.004173/2009-81 seja apensado ao presente processo, bem como para providenciar o envio dos autos à câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

Processo nº 12269.004175/2009-71
Resolução nº **9202-000.202**

CSRF-T2
Fl. 218

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes